



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/89 (LIC-R)

**Rádio Voz do Neiva - Reclamação, pedidos de suspensão e de
revogação de ato administrativo**

**Lisboa
7 de março de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/89 (LIC-R)

Assunto: Rádio Voz do Neiva - Reclamação, pedidos de suspensão e de revogação de ato administrativo

I - Antecedentes

1. No dia 19 de fevereiro de 2019, deu entrada na ERC uma “**reclamação**” apresentada pela “**Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL**”, pedindo a “**suspensão da execução do acto administrativo primário (deliberação n.º 153/LIC-R/2009)**”, bem como a revogação, com “**eficácia retroactiva**”, da “**douta deliberação n.º 153/LIC-R/2009**”.
2. A deliberação referenciada no número anterior respeita a um requerimento para renovação de licença para o exercício de radiofusão sonora, que deu entrada na ERC em 31 de outubro de 2008, apresentado pela requerente (Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL.) - à data dos factos, titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, emitida em 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Voz do Neiva”, frequência 98.7 MHz, no concelho de Vila Verde.
3. O requerimento foi indeferido pela ERC, através da Deliberação n.º 153/LIC-R/2009, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, de 8 de julho de 2009, na qual se conclui «[n]estes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e respetivos argumentos apresentados em sede de audiência prévia e concluindo-se que o operador não tem a sua situação contributiva e financeira regularizada perante a Segurança Social e as Finanças, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, **não renovar** a licença do operador Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL, para o concelho de Vila Verde, frequência 98.7 MHz, com a denominação de “Rádio Voz do Neiva».
4. A deliberação acima citada foi objeto de impugnação judicial (proc. n.º 1614/09.9BEBRG [671.021] pela Rádio Voz Neiva-Onda de Vila Verde, CRL, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga.

5. Da respetiva decisão judicial, proferida em 16 de março de 2016 pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, resulta que «a deliberação em questão não viola os princípios da prossecução do interesse público, da legalidade, da proporcionalidade, da imparcialidade e da justiça. Antes pelo contrário, procura salvaguardá-los. (...) Pelo quanto acima se expôs, cumpre julgar improcedente a totalidade da argumentação esgrimida pela autora e, com ela, a presente acção, absolvendo-se a ré dos pedidos contra si formulados.»
6. A requerente interpôs recurso ordinário para o Tribunal Central Administrativo do Norte, que deliberou não tomar conhecimento do recurso.
7. A requerente interpôs, então, recurso extraordinário de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, que proferiu acórdão que igualmente não tomou conhecimento do recurso.
8. Por último, a requerente apresentou recurso para o Tribunal Constitucional que, no seu Acórdão n.º 355/2018, de 28-06-2018, deliberou pela inadmissibilidade do recurso de fiscalização concreta.
9. Pelo que, esgotadas todas as vias de recurso possíveis, transitou finalmente em julgado a decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga que absolveu a ERC do pedido de impugnação da citada deliberação de não renovação da licença do operador de rádio, deliberação que, portanto, passou a ser definitiva.
10. Assim, conforme referido pela requerente, a Unidade de Registos da ERC notificou-a em 27-07-2018 do averbamento do cancelamento officioso da licença de operador de rádio e consequentemente do registo do respetivo serviço de programas.
11. De tal decisão a requerente apresentou reclamação administrativa em 21-08-2018, tendo sido notificada pela Unidade de Registos da ERC em 17-09-2018 da informação n.º 1138/2018, que considerou improcedente a reclamação por já não ser possível apreciar de novo a deliberação 153/LIC-R/2009, “sob pena de violar as regras do caso julgado”.
12. O fundamento aduzido pela requerente na presente “reclamação” é o facto superveniente de, em 21-08-2014, ter sido aprovado o PER, Processo Especial de Revitalização, por sentença homologatória do plano de revitalização aprovado com 100% dos votos dos credores.
13. O que significa que a requerente passou a ter a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, pelo que alega ter ficado assim “sanado” o requisito em falta originador da não renovação de operador de rádio, estando afinal “preenchidos todos os

pressupostos para a renovação/manutenção da licença”, devendo, pois, ser revogada a aludida deliberação 153/LIC-R/2009.

II – Da possibilidade de suspensão da execução da Deliberação 153/LIC-R/2009

- 14.** Após a pronúncia final do Tribunal Constitucional, que tornou definitiva a Deliberação 153/LIC-R/2009, a Unidade de Registos da ERC atuou em conformidade, averbando oficiosamente no registo o cancelamento da respetiva licença para o exercício da atividade de radiodifusão, bem como o cancelamento do respetivo serviço de programas.
- 15.** Estão, pois, esgotados os procedimentos que cabem à ERC, uma vez que se acham já totalmente produzidos os efeitos jurídicos decorrentes da citada deliberação, nada mais havendo que praticar.
- 16.** Pelo que não há lugar à suspensão da execução da deliberação, por inutilidade.

III – Da revogação

- 17.** Conforme consta da informação n.º 81/DJ/AIF/2018, de 11-12-2018, precisamente sobre a possibilidade de revogação da deliberação ora em causa, o instituto da revogação encontra-se disciplinado nos artigos 165.º, 166.º, 167.º, 169.º, 170.º e 171.º do Código de Procedimento Administrativo¹ (doravante, CPA).
- 18.** Nos termos do n.º 1 do artigo 165.º, a revogação traduz-se no ato que decide extinguir, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade os efeitos de um ato administrativo anterior, procedendo à eliminação da disciplina do ato revogado sem, todavia, introduzir uma nova.
- 19.** Com efeito, a revogação do ato administrativo funda-se na inconveniência administrativa, configurando uma ponderação ou juízo efetuado à luz da salvaguarda do interesse público, nos termos do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 20.** Por força do princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança, a revogação, por regra, produz efeitos apenas para o futuro, embora seja possível a existência de revogações com eficácia retroativa, quando esta seja favorável aos interessados ou estes concordem com a

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro

mesma e não estejam em causa direitos ou interesses indisponíveis, nos termos do artigo 171.º do CPA.

- 21.** No que concerne à iniciativa da revogação, determina o n.º 1 do artigo 169.º do CPA que a mesma pode ser desencadeada pela Administração ou a pedido dos interessados, por via de reclamação ou recurso administrativo.
- 22.** Contrariamente ao que sucedia no anterior código, no novo CPA não é possível inferir uma regra de livre revogabilidade, nem de irrevogabilidade dos atos administrativos. Com efeito, encontram-se elencados no artigo 166.º do CPA os atos que não admitem revogação administrativa, determinando-se no artigo 167.º os condicionalismos, isto é, as circunstâncias em que a Administração pode revogar os atos administrativos.
- 23.** Relativamente à primeira parte do n.º 1 do citado artigo 167.º, verifica-se que não é permitido aos órgãos administrativos revogar atos que tenham sido praticados ao abrigo de poderes vinculados ou em obediência a uma imposição legal.

III – Da possibilidade de revogação da Deliberação 153/LIC-R/2009

- 24.** Aqui chegados, e com interesse para o caso em apreciação, importa questionar se a supracitada Deliberação 153/LIC-R/2009, aprovada pelo Conselho Regulador em 8 de Julho de 2009, se enquadra na previsão do referido normativo.
- 25.** Em primeiro lugar, convirá precisar se a Deliberação 153/LIC-R/2009 reveste a natureza de ato administrativo. Segundo o artigo 148.º do CPA, constituem atos administrativos «as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta».
- 26.** Efetivamente, ao declarar a não renovação da licença do operador “Rádio Voz do Neiva” pelos motivos aí expressos, a citada deliberação teve como consequência a extinção da licença para o exercício da atividade de radiodifusão detida pela requerente, que perdeu assim a qualidade de operador de rádio.
- 27.** Nessa medida, tratando-se de uma decisão com reflexos jurídicos externos, a citada deliberação é passível de ser classificada como um ato administrativo.

- 28.** E por isso é que a Deliberação 153/LIC-R/2009 foi objeto de impugnação pelo operador “Rádio Voz do Neiva”, mediante ação administrativa especial no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, a final, todavia, julgada improcedente, como referido supra.
- 29.** Em segundo lugar, afigura-se que a Deliberação 153/LIC-R/2009 é um ato vinculado.
- 30.** Como ensina o Professor Freitas do Amaral ², são «atos vinculados aqueles em que a Administração não tem qualquer poder de escolha em relação ao seu conteúdo, chegando-se a uma única solução possível derivada da lei aplicável, tendo a Administração aqui uma função meramente executiva» e «A Administração desempenha tarefas puramente mecânicas, até chegar a um resultado que é um resultado que é o único legalmente possível.»
- 31.** Com efeito, nos termos da Lei da Rádio³ (doravante LR) a renovação da licença para o exercício da atividade de rádio encontra-se condicionada ao preenchimento de determinadas condições e requisitos legais.
- 32.** Deste modo, o poder de decisão da ERC encontra-se condicionado ao disposto na LR e em conformidade, aliás, com o princípio da legalidade. Não se trata, pois, da possibilidade de uma escolha da entidade reguladora, no uso de poderes discricionários e na formulação de juízos de oportunidade. Ao invés, a sua decisão resulta de uma clara imposição legal.
- 33.** Por outras palavras, face ao incumprimento dos requisitos previstos na lei, a ERC encontra-se vinculada a um único resultado possível, devendo necessariamente concluir pela não renovação da licença, tal como sucedeu com o operador “Rádio Voz do Neiva” através da Deliberação 153/LIC-R/2009.
- 34.** É que o cumprimento desses requisitos tinha necessariamente de se verificar na data da renovação da licença, ou seja, em 2009, 20 anos após a sua concessão, de nada valendo o facto de o preenchimento desses requisitos ter ocorrido em 2014, com a aprovação do PER.
- 35.** Como ensina Cabral de Moncada⁴, os atos administrativos «não podem ser revogados se a respetiva irrevogabilidade resulta de *vinculação legal*, pois o contrário corresponderia a uma ilegalidade, nem se deles resultarem para a Administração *obrigações legais* (...)».

² Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Volume II, 3ª edição, editora Almedina

³ Artigos 17.º, 23.º e 27.º da Lei n.º 54/2010 de 24 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de Julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

⁴ Código de Procedimento Administrativo Anotado, 2.ª edição, editora Quid Juris

- 36.** No mesmo sentido, acrescentam Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e Pacheco de Amorim⁵ que «Os atos válidos não podem ser revogados (...) quando sejam fruto ou correspondam (ainda) a uma **vinculação legal**. Se a lei os impõe e eles foram praticados de acordo com ela, a sua revogação corresponderia a uma ilegalidade – que é disso mesmo que se trata (...)».
- 37.** Por conseguinte, conclui-se pela inadmissibilidade da aplicação do instituto da revogação à Deliberação 153/LIC-R/2009, de 8 de Julho, sob pena de ilegalidade manifesta.

IV – Conclusão

- 38.** A Deliberação da ERC 153/LIC-R/2009 foi adotada em 8 de julho de 2009, tendo o Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 355/2018, de 28-06-2018, decidido não conhecer do recurso interposto pela recorrente, tendo transitado em julgado a anterior decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga que em 2016 indeferira o pedido de impugnação daquela Deliberação da ERC, que se tornou assim definitiva.
- 39.** Pelo que a “reclamação” da Deliberação 153/LIC-R/2009 apresentada pela requerente em 19 de fevereiro de 2019 é, pois, patentemente extemporânea.
- 40.** Tendo-se tornado definitiva a Deliberação 153/LIC-R/2009, foi averbado oficiosamente no registo o cancelamento da respetiva licença para o exercício da atividade de radiodifusão, bem como o cancelamento do respetivo serviço de programas, nada mais cabendo à ERC praticar, por já se terem produzidos todos os efeitos jurídicos decorrentes dessa deliberação.
- 41.** Acresce que, tratando-se de um ato válido e vinculado, a citada deliberação não pode ser revogada, sob pena de ilegalidade.

V – Deliberação

Tendo apreciado uma “reclamação” apresentada pela “Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL”, pedindo a “suspensão da execução do acto administrativo primário (deliberação n.º 153/LIC-R/2009)”, bem como a revogação, com “eficácia retroactiva”, da “douta deliberação n.º 153/LIC-R/2009”, o Conselho Regulador, com base nos fundamentos expostos supra, delibera:

1. Considerar extemporânea a reclamação apresentada da Deliberação 153/LIC-R/2009;

⁵ Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª edição, editora Almedina

2. Indeferir o pedido de suspensão da execução da Deliberação 153/LIC-R/2009;
3. Indeferir o pedido de revogação da mesma Deliberação 153/LIC-R/2009.

Lisboa, 7 de março de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo